

ASPECTOS RELATIVOS À CARACTERIZAÇÃO DO DUMPING SOCIAL NAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

* Adolfo Silva Jacob

Professor titular da Faculdade de Direito De Ipatinga
Procurador do Trabalho no Ministério Público do Trabalho

** Giovana Prado Calhau

Graduada em Direito pela Universidade Presidente Antonio Carlos em 2002.
Pós-graduada em Direito Público/Privado pela APROBATUM
Atualmente é Coordenadora e advogada do Núcleo de Assistência Jurídica e Professora titular da FADIPA
É capacitada para Mediação e Conciliação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

*** Jésus Henrique Silveira e Silva

Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho – 2005
Pós-graduação em Direito Público/Privado pela APROBATUM
Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antonio Carlos.
Professor titular da Faculdade de Direito De Ipatinga

**** Bruno Rafael de Sousa

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve por objetivo conceituar e identificar os elementos caracterizadores do chamado *dumping* social nas relações de trabalho. A minoria dos empregadores visa obter o lucro através da redução ilícita dos encargos sociais. Essa nefasta conduta afeta não apenas os direitos dos trabalhadores, mas também os da concorrência, uma vez que empresas que cumprem com todos os encargos trabalhistas, tributários e previdenciários se veem prejudicadas em razão da existência de concorrentes desleais que inserem no mercado produtos/serviços a preços vis, e também a sociedade e o poder público, uma vez que estes arcam com os ônus do afastamento prematuro do trabalhador da atividade laboral e pelo fechamento de empresas em razão da concentração da atividade econômica. Daí surge a necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho para proteger o interesse público primário, qual seja, o interesse da sociedade, garantido pela ordem jurídica democrática. Para análise do assunto foram utilizadas diversas fontes de pesquisa, dentre elas a bibliográfica, o ordenamento jurídico e as jurisprudências trabalhistas que aprofundam a temática abordada.

Palavras-chave: *Dumping* social. Relações de trabalho. Ministério Público do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Os termos do presente trabalho monográfico visam a elucidar como as práticas reiteradas de empresas em descumprir a ordem justralhista, econômica e social geram efeitos nefastos não apenas aos trabalhadores que são submetidos a condições precárias de trabalho sem terem resguardados os direitos mínimos assegurados na Constituição Federal e no ordenamento trabalhista, mas também toda a coletividade e demais empregadores que cumprem com as obrigações legais.

O *dumping* social ocorre quando empresas fraudadoras, geralmente de considerável porte econômico, utilizam de mecanismos espúrios para promover o aumento da lucratividade em detrimento das normas de proteção do trabalho e da livre concorrência. Tais condutas traduzem, em suma, condições precárias no ambiente de trabalho, supressão reiterada dos direitos fundamentais do trabalhador além de práticas anticoncorrenciais e antissociais.

Espera-se do magistrado, em sua atividade jurisdicional, numa atuação de repúdio as condutas que geram prejuízos aos interesses individuais e coletivos, que se manifeste a favor dos valores que estão orientados na Constituição Federal de 1988. A Carta Maior preocupou-se com a valorização do trabalho humano, como forma de o homem alcançar a dignidade como pessoa e defendeu, ainda, os valores sociais do trabalho, assegurando aos trabalhadores condições mínimas de labor, necessárias à sua própria sobrevivência e a de sua família.

Para a realização da pesquisa utilizou-se o método da dogmática jurídica. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que explicará um problema a partir de referências teóricas difundidas em livros e artigos publicados por Procuradores do Trabalho e magistrados, legislações, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à natureza será qualitativa uma vez que seu conteúdo fornece fontes para explicação do problema proposto, bem como estimula o acadêmico a pensar livremente acerca do objeto da pesquisa. Quanto à técnica, utilizou-se a documentação indireta, visto que as obras utilizadas, para a coleta e o levantamento de dados estão postas no

referencial bibliográfico uma vez que abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

No capítulo 1 abordaram-se os direitos sociais e os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa aplicáveis nas relações do trabalho que foram contemplados na Constituição Federal de 1988.

Já no capítulo 2, faz-se uma abordagem acerca da construção doutrinária do conceito do *dumping social* nas relações de trabalho, bem como os elementos caracterizadores, que são: o descumprimento reiterado da norma trabalhista, o dano à sociedade e a vantagem indevida sobre a concorrência.

No Capítulo 3, faz-se uma abordagem concisa acerca da instituição do Ministério Público do Trabalho à luz da Constituição Federal de 1988, sua função institucional, atribuições, bem como sua legitimidade ordinária na tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos no combate às fraudes trabalhistas.

Na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises feitas na pesquisa.

2 DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 construiu um novo marco de transição para o regime democrático conferindo em seu texto um conjunto de garantias e Direitos Fundamentais. Os direitos sociais elencados na Carta Maior (arts. 6º ao 11) são, por excelência, direitos humanos, pelo simples fato de estarem capitaneados no título II (Dos direitos e garantias fundamentais) destinados à pessoa humana e visam promover justiça social.

De acordo com José Afonso da Silva, os direitos sociais foram classificados em duas espécies:

- I) os relativos aos trabalhadores: direitos ao salário, às condições de trabalho, à liberdade de instituição sindical, o direito de greve, entre outros (CF, artigos 7º a 11), chamados direitos sociais,
- II) e àqueles destinados ao homem consumidor: o direito à saúde, à educação, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à cultura e garantia ao desenvolvimento da família (SILVA, 2009).

Deste modo, o Estado assumiu o papel de promotor da justiça social, através do cumprimento de prestações de dar e de fazer.

Neste sentido, segue-se o entendimento de Gisele de Alves de Oliveira quando informa que:

O Estado passa a exercer algumas funções que nunca deteve antes, responsabilizando-se por garantir saúde, previdência, assistência social, educação, entre outras atividades. Esse Estado em sentido democrático é eminentemente intervencionista, preocupado com os problemas sociais originados do liberalismo do Estado burguês. A necessidade de intervenção visando à redução das desigualdades geradas pela Revolução Industrial e pelo modo de produção capitalista faz com que o Estado deixe de ser um ente absenteísta para se tornar um agente ativo na ordem econômica e social (OLIVEIRA, 2012, p. 85).

Indispensável ressaltar que, diversos institutos do Direito do Trabalho foram propositalmente inseridos no início do texto constitucional devido a sua importância

político-social para o projeto de Estado Democrático de Direito insculpido pelo constituinte originário.

Afirma Schiavi que a proteção da relação laboral veio criar mecanismos para reduzir as desigualdades existentes entre empregado e empregador:

O Direito do Trabalho surge para garantir a melhoria da condição social do trabalhador, nivelando as desigualdades entre o capital e o trabalho e, acima de tudo, para consagrar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como ressaltar os valores sociais do trabalho, como fundamentos para uma sociedade justa e igualitária (SCHIABI, 2011, p.10).

Os direitos sociais, econômicos e culturais pertencem aos chamados direitos de segunda geração (dimensão ou geração) de Direitos Fundamentais e estão ligados ao ideário de igualdade e fraternidade, uma vez que exige do Estado atuações diretas em favor dos cidadãos como forma de proporcionar a todos o exercício da cidadania, em especial, à pessoa do trabalhador.

Para Bulos, tais prestações qualificam-se como:

Positivas porque revelam uma obrigação de fazer por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de fornecer serviços para concretizar os direitos sociais, com a precípua finalidade beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real (BULOS, 2011, p. 789).

Neste sentido, Agra defende que “os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que possam livremente desenvolver suas potencialidades” (AGRA, 2010, p. 515).

Seguindo corrente majoritária, Eudes André Pessoa alega que o gozo dos Direitos Fundamentais depende da intervenção e regulamentação pelo Estado com o escopo de reduzir as desigualdades sociais existentes:

Os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem a exigir do Estado uma intervenção na ordem social que assegure os critérios de justiça distributiva, assim diferentemente dos direitos a liberdade, se realizam por meio de atuação estatal com a

finalidade de diminuir as desigualdades sociais, por isso tendem a possuir um custo excessivamente alto e a se realizar em longo prazo (PESSOA, 2011).

Destarte, já no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 impõe-se o marco mínimo de inclusão social e econômica aos trabalhadores, objetivando, acima de tudo, resguardar os valores do desenvolvimento e da igualdade para a construção de um Estado Democrático que garanta a todos o exercício dos direitos sociais e liberdades individuais.

Para Gisele Alves de Oliveira, com o transcorrer dos séculos, com o surgimento das revoluções sociais e dos avanços econômicos, o Estado passou a intervir diretamente nos conflitos entre a classe operária e a produtiva:

O ambiente constitucional atual é diverso daquele que inaugurou o Estado do Bem-Estar Social do início do século XX e completamente diferente do liberalismo econômico do século XIX. O Estado deixou a sua posição de expectador passivo do conflito capital-trabalho, conhecido como período do liberalismo econômico, para atuar diretamente no embate entre essas forças sociais (capital e trabalho) (OLIVEIRA, 2012, p.87).

Ou seja, os Direitos Fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais que surgiram no início do século XX com comandos que determinavam ao Estado o dever de tutelar a todos uma existência digna.

Nesta esteira, a Constituição vigente inovou ao transferir para os tópicos direitos e Garantias Fundamentais as questões relacionadas aos direitos e deveres individuais e coletivos, e os direitos sociais. Ao se realizar essa estruturante mudança, o Estado elevou os direitos sociais à condição de cláusula pétrea, influenciado pelas crescentes reivindicações sociais que exigiram deste a obrigação de amparar e proporcionar o desenvolvimento às populações mais pobres e desamparadas.

Para Comparato “os direitos sociais se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”. (COMPARATO, 2010, p. 77).

Já Tavares (2012, p. 837) conceitua direitos sociais como sendo aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva para implementação de políticas que garantem igualdade social aos hipossuficientes. São, por esse motivo, considerados direitos que a sociedade detém de receber serviços fornecidos pelo Estado.

Na tentativa de atender aos anseios da sociedade, o Estado, através da promulgação da nova Carta Magna, promoveu a reformulação da sua filosofia política, passando a intermediar positivamente nas relações jurídicas entre privados, promovendo os direitos econômicos e sociais na tentativa de fornecer um conjunto mínimo de garantias que assegurassem condições dignas aos trabalhadores e a seus familiares.

2.1 A dignidade da pessoa humana na relação de emprego

Entende-se que o desenvolvimento social ocorre apenas no cenário onde há efetivação dos direitos individuais e coletivos, sendo, portanto, uma condição essencial para a construção de uma sociedade e de um regime democrático pleno que realmente proteja e valoriza a pessoa do homem/trabalhador.

Daniel Sarmiento (2008, p. 89) ressalta que “o princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os Direitos Fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas”.

Tal princípio está consagrado na ordem constitucional, como sendo um fundamento da República e deve ser aplicado em sua integralidade, uma vez que alcança os demais princípios e Direitos Fundamentais referendados na Lei Maior. Além disso, a Constituinte de 1988 realizou inúmeras mudanças no texto constitucional, sendo incluídos, no início da Carta Magna, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho como fundamentos que norteiam a República e todo o ordenamento jurídico.

O sistema jurídico atribuiu às pessoas um compilado de direitos que podem ser considerados fundamentais, ou não. Conforme ensinamentos de Champeil-Desplats existem quatro tipos essenciais de concepções da fundamentalidade: concepções axiológica, formal, estrutural e comum:

Na concepção axiológica: qualificar um direito de fundamental o inclui entre os valores inerentes à humanidade, ao homem como tal. A fundamentalidade conduz, aqui, à universalidade: os direitos são fundamentais porque beneficiam todos, caso contrário, não seriam fundamentais. Esta concepção apresenta uma dimensão *iusnaturalista*, em virtude da qual a fundamentalidade dispensa o reconhecimento formal por alguma norma. O direito é fundamental independentemente do reconhecimento pelo direito positivo;

Concepção formal: os direitos podem ser qualificados como fundamentais levando-se em conta sua posição na hierarquia das normas. Fundamentais são os direitos expressos em normas mais elevado grau no interior de um sistema jurídico e que constituem objeto de garantias especiais para preservá-los: exigência de maioria qualificada para alterá-las ou suprimi-las e até mesmo vedação absoluta de aboli-las, proibição de reduzir seu nível de garantias ou efetividade;

Concepção estrutural: direitos fundamentais são aqueles sem os quais um sistema jurídico ou um subsistema perderia sua identidade, sua coerência e seu modo de funcionamento. Eles constituem a base sobre a qual tudo está edificado;

Concepção comum: o caráter fundamental dos direitos deriva de semelhanças de qualificação em diferentes sistemas jurídicos nacionais ou internacionais. Esse caráter de fundamentalidade se baseia numa visão construtiva dos sistemas nacionais ou internacionais, para deles extrair um conjunto de valores comuns aptos a constituir um *ius commune*, por exemplo, europeu ou universal (CHAMPEIL-DESPLATS, 2005, p. 26-30, grifos nossos).

Neste diapasão, Romita afirma:

Fixadas essas premissas, pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Este é o núcleo essencial da noção de direitos fundamentais, aquilo que identifica a fundamentalidade dos direitos. Poderiam ser acrescentadas as notas acidentais de exigência do respeito a essas garantias por parte dos demais homens, dos grupos e do Estado e bem assim a possibilidade de postular a efetiva proteção do Estado em caso de ofensa (ROMITA, 2009, p. 51).

Ao considerar o labor como elemento da cidadania, Barbosa Júnior e Cabrera asseveram que:

[...] o trabalho é sem dúvida parte integrante dos elementos da dignidade da pessoa humana, e sendo assim a condição de trabalhador no contexto das relações de trabalho deve ser reconhecido como função social por analogia à condição de exercício pleno de cidadania (BARBOSA JÚNIOR; CABRERA, 2012).

É por esta razão que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana.

Sobre a inserção deste princípio no texto constitucional promulgado em 1988, aduz Amanda Helena Guedes Azeredo:

Percebe-se, desta feita, que o texto constitucional preocupou-se em valorizar o indivíduo, valorizando os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana, dando a eles o status de direito fundamental, constitucionalmente garantido. A dignidade passou, portanto, a ser princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. É um valor supremo, que deve orientar toda a sociedade brasileira e que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, seja em sua elaboração, seja em sua interpretação, seja em sua efetivação e vivência. O Estado deve existir para o homem (AZEREDO, 2011, p. 33).

A finalidade da dignidade da pessoa humana é afirmar ao homem um marco civilizatório mínimo de garantias fundamentais que deve ser observado por todos, de maneira a preservar os direitos relativos à personalidade da pessoa humana. No posicionamento de Molina:

A dignidade humana, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, deve ser o limite sobre o qual o intérprete não consegue saltar, seja ela legislador ou juiz. É a dignidade humana o núcleo rígido dos direitos fundamentais, balizando a atividade de restrição àqueles direitos, que ocupam a forma de princípios. Essa seria a vertente de eficácia negativa ou protetiva da dignidade da pessoa humana, sem se esquecer de sua eficácia positiva, a qual exige que os poderes públicos, e os particulares em alguma medida, comportem-se positivamente na implementação da pauta constitucional de proteção dos direitos fundamentais (MOLINA, 2010, p. 183-184).

Esse modelo de trabalho digno foi agraciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim é o posicionamento de Gabriela Neves Delgado que considera que:

[...] onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por meio, sobretudo, da garantia dos direitos fundamentais de indisponibilidade absoluta) não haverá dignidade humana que sobreviva). É, portanto, pelo trabalho digno que o homem encontra sentido para a vida. Nesse contexto, o Direito do Trabalho é o principal instrumento de desmercantilização do labor humano na economia capitalista, favorecendo esse trabalho com regras superiores aos simples imperativos do mercado (DELGADO, 2006, p. 207).

O constituinte originário reprovou, através de princípios implícitos ou intrínsecos, a construção de normas ou práticas corporativas que coloquem a pessoa humana numa posição de inferioridade existencial. Assim, o indivíduo, tornou-se o principal objeto da ordem jurídica, devendo o Estado disciplinar e realizar os direitos fundamentais para oferecer condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana. No entanto, não se encontra efetivado plenamente tal determinação constitucional.

Nesse entendimento, Magalhães estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana deve traduzir em respeito à vida humana e manutenção da paz nas relações sociais:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado como o eixo interpretativo de toda a constituição e fundamento dos direitos humanos e da própria sociedade política. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como sendo uma metanorma, na qual indica como devem ser interpretadas e aplicadas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais, reduzindo-se ou ampliando-se seu conteúdo com o intuito de obter a pacificação social (MAGALHÃES, 2012, p. 108).

Outrossim, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como sendo o pilar de sustentação e de interpretação de todo o ordenamento jurídico, a Constituição Federativa do Brasil exige sua aplicação nos demais princípios elencados no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais.

O renomado Sarlet expõe que o termo dignidade da pessoa humana encontra-se em permanente processo de construção e de desenvolvimento, e, necessita indispensavelmente da participação conjunta de todos os elementos da sociedade para sua efetiva implementação:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2004, p.59-60).

O Direito do Trabalho é considerado o meio mais eficaz para consolidação da dignidade da pessoa humana dentro do sistema capitalista de produção. O trabalho tem como função auxiliar o homem na construção de sua identidade social e coletiva, podendo, também eliminar sua existência nos casos em que o empregador desleal não forneça condições mínimas para o exercício do labor humano com dignidade.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, a dignidade da pessoa humana deve ser interpretada como instrumento mínimo para alcançar a afirmação social:

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanescentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego (DELGADO, 2004, p. 43-44).

Corroborando com o posicionamento de Maurício Godinho Delgado, quando preconiza que “o empregador ao sonegar os direitos fundamentais do trabalhador agride o projeto de Estado Social instituído pela Constituição de 1988”, aduz Carolina Ferret de Oliveira que:

[...] ao ignorar deliberadamente o sistema jurídico de proteção ao trabalhador, o empregador agride a própria dignidade humana, comprometendo os direitos fundamentais dos empregados, assim como o valor social do trabalho. O resultado é a completa precarização das relações

trabalhistas devido à sobrevalorização do sucesso econômico em detrimento da pessoa humana. Portanto, percebe-se uma ampliação do universo de atingidos pela conduta lesiva, podendo-se falar em danos causados a toda uma coletividade (OLIVEIRA, 2012, p. 8).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana tornou-se um pressuposto essencial para efetivação de todos os direitos fundamentais da pessoa natural, dos quais se destacam o trabalho humano e o valor social do trabalho.

Assim, se a dignidade é uma característica intrínseca à pessoa humana, deve o Estado promover sua proteção jurídica, exigindo-se do empregador a promoção de comportamentos que visam assegurar condições dignas na relação laboral e obediência às leis cogentes.

2.2 Princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho

O trabalho é um direito social previsto na Constituição (art.6º), e, um dos fundamentos da República (art. 1º, IV). A ordem econômica e social (arts. 170 e 193) se fundam na valorização do trabalho humano, tendo como objetivo primordial assegurar a todos existência digna (BRASIL, 2014).

A valorização do trabalho humano é considerada uma condição para manutenção da dignidade humana. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil nos informa, no artigo primeiro, que a República tem como fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como podemos ver no artigo abaixo disposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
[...]
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 2014).

Barbosa Júnior e Cabrera alegam que o valor social do trabalho foi consolidado na Carta Constitucional como sendo um dos fundamentos da República ao inferir que:

[...] a valorização do trabalho elencado no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil vem, no contexto atual assumindo dado grau de importância frente às garantias de afirmação dos direitos humanos, fortalecendo o significado do Estado Democrático de Direito (BARBOSA JÚNIOR; CABRERA, 2012).

Já o artigo 170 da Constituição de 1988, assegurou a proteção da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e na existência digna de todos com base nos ditames da justiça social, sem exclusões, conforme abaixo transcrito:

Art. 170 - A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem **por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II- propriedade privada;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego (BRASIL, 2014, grifos nossos).

A valorização do trabalho humano dá uma visão humanista à ordem econômico-constitucional, quando se afirma que seu objetivo é não apenas atender os interesses do mercado, mas sim os valores da dignidade da pessoa humana e do trabalho. Verifica-se que a Constituição Federal, no aludido artigo, abordou inicialmente a valorização do trabalho como mecanismo de prevalecer a proteção dos trabalhadores em face do capital.

Segundo a lição de Grau, a valorização do trabalho deve ser preservada, pois garante uma existência minimamente digna para maioria da população:

Valorização do trabalho e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência valores do trabalho na conformação da ordem econômica –

prevalência que reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.

[...]

Já no art.170, *caput*, afirma-se dever estar a ordem econômica fundada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa. Nota-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado. É nesse sentido que assiste razão José Afonso da Silva ao sustentar que a ordem econômica da prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (GRAU, 1991, p. 219-221).

Assim, Olive ensina que a Constituição vigente garantiu diversos mecanismos de controle da ordem econômica e social, ao abordar que o uso do poder econômico deve objetivar a proteção e afirmação dos direitos sociais que são considerados como valores soberanos:

Nossa Constituição dispõe, em seu art. 170, os fundamentos da ordem econômica, valorizando o trabalho e a iniciativa privada e, logo, optando por um mercado de natureza capitalista. O princípio da livre iniciativa representa o conceito de liberdade econômica, que teria como limites tão somente o capital e a competência de quem o controla. Caracteriza a liberdade em sua essência, dando ao cidadão o direito de iniciativa inteiramente livre. Os valores sociais do trabalho, por sua vez, constantes no artigo primeiro de nossa Constituição, tratam de um valor propriamente dito. Numa análise filosófica, valor seria tudo aquilo que é bom, belo, justo. Enquanto os princípios correspondem àquilo que deve ser, ou seja, a busca por um estado ideal de coisas – um objetivo –, um valor seria o próprio fim (OLIVE, 2014).

Tavares aduz que:

Além daqueles princípios fundamentais – livre iniciativa e valor social da iniciativa humana – enumerados em seu *caput*, o art. 170 das Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos

normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios (TAVARES, 2003, p. 134).

Nesse sentido, Grinnover descreve que o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo, funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade (GRINOVER, 1994, p. 286).

Para Souto Maior:

Viver em um país capitalista e, portanto, ditado pela regra da livre iniciativa, mas que se pretende democrático e regido pela ordem pública, implica a adoção de responsabilidade frente às lesões causadas pela simples assunção do risco ou pela deliberada negação dos direitos fundamentais (SOUTO MAIOR, 2014, p. 36).

Tais Direitos Fundamentais são frutos do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir justiça social dentro de uma sociedade moldada no sistema capitalista. Deste modo, o Estado, baseado nos pilares da justiça social, deve assegurar proteção jurídica aos trabalhadores, caso isso não ocorra, estará sujeito a reivindicações sociais.

3 CONCEITOS E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DUMPING SOCIAL

As empresas que investem na supressão de direitos trabalhistas conseguem obter, em um ambiente concorrencial, vantagem progressivamente maior frente às suas concorrentes diretas, inviabilizando economicamente as demais empresas do mesmo segmento.

Massi nos ensina o conceito de *dumping*:

[...] como uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticados no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias no mesmo ramo neste país. O Empregador fraudulento, que se utiliza de práticas comerciais ilícitas para obter vantagem econômica desleal, agride a concorrência interna visando sua eliminação ou supressão através de comportamentos reiterados de descumprimento das normas trabalhistas (MASSI, 2013, p. 5).

Já Souto Maior, Mendes e Severo (2014), salientam que essas agressões reiteradas ao Direito do Trabalho geram danos irreparáveis à própria estrutura do Estado Social visando suprimir a concorrência no mercado interno, por meio de descumprimento de direitos e garantias fundamentais na ceara trabalhista.

Neste sentido, afirmam ainda os autores que o *dumping* social representa uma prática que deve ser condenada, haja vista configurar um comportamento desleal de comércio e de preço infame, em prejuízo, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, por meio de condutas reincidentes, reiteradas, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre as outras concorrentes. Deve, portanto, a conduta repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2014, p. 20-21).

Assevera Barral que existem três requisitos que seguem o conceito do termo *dumping*:

- a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio;
- b) não ter sido traduzido para qualquer idioma, sendo sempre utilizado o vocabulário em inglês, e;
- c) envolver uma conotação pejorativa, induzindo ao sentido de comportamento negativo ou condenável (BARRAL, 2000, p.7-8).

Durante o encontro realizado pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas os palestrantes demonstraram preocupação com o tema *dumping* social (ANAMATRA, 2007) ao elaborar o seguinte enunciado:

Em 2007, ocorreu, no Tribunal Superior do Trabalho, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizada pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). Um evento que reuniu advogados, professores, magistrados, auditores e procuradores a fim e debater e assentar premissas de interpretação e aplicação do direito trabalhista. Foram propostas diversas teses para debate, no formato de enunciados, que indicaram os caminhos para maior efetividade do Direito do Trabalho como instrumento de emancipação do trabalhador. Foi aprovado um extenso rol de proposições de interpretação, dentre eles o enunciado de nº 4, in verbis:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMEN-
TAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT (ANAMATRA *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 15).

Conforme se extrai do enunciado supracitado, o fenômeno *dumping* social ocorre quando há agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas que resultam em danos à sociedade, assim, o empregador numa conduta comissiva ou omissiva desconsidera toda estrutura do Estado Social e do sistema capitalista com o intuito de obter vantagem ilícita sobre a concorrência, reduzindo seus encargos sociais em razão da sua não observância.

3.1 Descumprimento reiterado do ordenamento justralhista

A doutrina majoritária considera como sendo um dos elementos caracterizadores do “*dumping social*” o desrespeito sistemático a legislação trabalhista com o objetivo de reduzir os custos de produção para se ter preços mais competitivos no mercado.

É sabido que empresas fraudulentas possuem departamentos ou contratam empresas especializadas para realizarem análises elaboradas para apurar a relação custo-benefício da transgressão da lei trabalhista e não pagamento dos encargos sociais.

Souto Maior (2007) preconiza que as microlesões muitas vezes não refletem repercussão econômica relevante a um único trabalhador e os trabalhadores lesados, individualmente, não se sentem estimulados a ajuizar reclamações trabalhistas para reivindicar seus direitos sonegados por medo de represálias de seu agressor detentor do poder econômico.

Outras vezes, mesmo tendo repercussão econômica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na Justiça é ato de rebeldia. O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na Justiça (na verdade os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com: o prazo prescricional de 05 (cinco) anos; a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia); e a demora processual. Assim, mesmo considerando os juros trabalhistas de 1% ao mês não capitalizados e a correção monetária, não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas, tornou-se entre nós uma espécie de “bom negócio (SOUTO MAIOR, 2007, p. 7).

Para Severo, o número excessivo de processos na justiça do trabalho aponta um dos elementos da prática de “*dumping social*”:

O número expressivo de processos relatando realidade de contumaz e reiterada inobservância de direitos trabalhistas revela a prática de “*dumping social*”. Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição brasileira garante ao trabalhador, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais

empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal (SEVERO, 2010).

A contumácia em descumprir a ordem jurídica trabalhista atinge não apenas o trabalhador, mas também uma grande quantidade de pessoas, visando, a empregadora desleal obter vantagem econômica perante outros concorrentes diretos.

3.2 Dano à sociedade

O dano social ocorre quando a lesão praticada é tão grave que atinge não apenas a pessoa do trabalhador, mas a toda a coletividade e, quanto a esse ponto, Trevisan afirma:

[...] em situações de ofensa a interesses que extrapolam o âmbito individual, o dever de indenizar, em sintonia com as diretrizes constitucionais do solidarismo social e da dignidade da pessoa humana, prestigiará não apenas a vítima, mas toda a coletividade, pois estaríamos diante de uma nova categoria de dano a ser indenizada: o dano social (TREVISAN, 2007).

Neste diapasão, percebeu-se que a prática sistemática de inobservância da ordem jurídica trabalhista configura-se ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, contemplados nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois resultam em nefastos danos à sociedade, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo transcrito:

DANO À SOCIEDADE. (DUMPING SOCIAL). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas **geram um dano à sociedade, pois com tal prática alcança desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.** A prática, portanto, reflete, o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. **O dano à sociedade configura-se ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar,**

como aliás, já previam os arts. 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT (TRT 16 Região, 2010, grifos nossos).

Portanto, de acordo com Azevedo (2004, p.376), a compensação dos danos morais vai muito além da reparação dos danos materiais e morais. Salienta o autor que os danos sociais são aquelas lesões que têm como destinatários todos os membros da sociedade, indistintamente, reduzindo-se a qualidade de vida, do patrimônio moral e da segurança.

Souto Maior aduz que:

A utilização de institutos jurídicos com vistas a precarizar as condições de trabalho, **fraudando a aplicação de preceitos de ordem pública, especialmente no que tange à segurança e a saúde no trabalho, gera o dano social mesmo sem o requisito da reincidência**, dada a gravidade, por ferir os preceitos do Estado Democrático de Direito Social, notadamente a função social da propriedade, a função social do contrato, a dignidade humana e o valor social do trabalho (SOUTO MAIOR, 2014, p. 25, grifo nosso).

No mesmo sentido, aponta o abaixo julgado:

INDENIZAÇÃO POR “DUMPING SOCIAL”. **Tendo a reclamada agido de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda.** Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de dumping social [...] (TRT 4ª Região, 2011, grifo nosso).

A base para o desenvolvimento social é o respeito às regras mínimas de condição e preservação do sistema econômico e do sistema laboral. O mundo dos negócios é um espaço de competição incessante e de luta pela sobrevivência, mas tal espaço e luta são delimitados por determinadas regras, sem as quais se instauraria o caos, tanto social quanto econômico.

Também, Costa Silva e Mandalozzo defendem que as lesões recorrentes aos direitos de um único trabalhador também podem repercutir na sociedade, quando:

[...] **a prática de dumping social nas relações trabalhistas aduz clara ofensa ao interesse coletivo**, o empregador que, de alguma forma, busca desviar-se de suas obrigações junto a seus empregados, **não deve ser condenado à reparação individual dos trabalhadores**. Tal fato tem consequências que vão além da relação individual de trabalho, pois pode vir a atingir qualquer pessoa que venha a ingressar no mercado de trabalho. Por isso, a caracterização do dano moral coletivo nas relações trabalhistas não é condicionada à demonstração efetiva do dano, pelo fato de que, quando este é percebido coletivamente, constitui mera consequência da conduta ilícita, não sendo pressuposto para a configuração a constatação de que a conduta do agente veio a causar danos à coletividade, até mesmo pela inviabilidade da demonstração, podendo esta, ser presumida (COSTA SILVA; MANDALAZZO *apud* MINUTTI, 2008, grifos nossos).

Importante ressaltar que a sonegação deliberada aos direitos trabalhistas repercute também na esfera social quando os valores supremos agasalhados na Constituição da República são violados. São abusos inaceitáveis que colocam em risco os preceitos assegurados, exigindo-se do poder público e do sistema jurídico a adequada fixação de reprimenda. A melhor forma de se compensar o dano social é a condenação em prestação pecuniária, fazendo com que a empresa violadora dos preceitos constitucionais e da ordem jurídica indenize à sociedade.

3.3 Vantagem indevida sobre a concorrência

No mercado interno, as empresas que praticam *dumping* social, realizam uma série de análises econômicas para apurar a economia a ser gerada em caso de não cumprimento da legislação laboral, assim, tornam-se mais competitivas do que as demais concorrentes, pois auferem vantagens econômicas indevidas.

As empresas que realizam práticas anticoncorrenciais consideram o trabalho humano como sendo um componente do preço final do produto e as condições de trabalho oferecidas a ele são vistas como despesas, que no final do processo de produção vão influenciar negativamente na formação do preço do produto e na sua competitividade no mercado de consumo. Orienta Trierweiler que:

[...] o custo dos direitos vem ganhando importância, em especial no âmbito empresarial, porque há reflexos diretos na elaboração do produto e, conseqüentemente, no preço e condições em que os bens são comercializados. Em outras palavras, o custo dos direitos trabalhistas, em específico, influencia diretamente na formação do preço e, assim, na competitividade da empresa. Ciente dessas condições, as empresas passaram a sacrificar os direitos trabalhistas visando reduzir despesas com a mão de obra e tornar seus preços mais atraentes para o mercado, dando origem a uma nova modalidade de dumping- chamada de dumping social (TRIERWEILER, 2009, p.84).

Deste modo, com os custos de mão de obra mais baixos, através da não observância das garantias trabalhistas, empresas fraudulentas oferecem produtos com preços bem mais atraentes do que aqueles ofertados por outros empregadores que cumprem à legislação do país, afetando a concorrência e a ordem social interna.

Com a prática de *dumping* social os efeitos inidôneos gerados para eliminar ou suprimir a concorrência são perceptíveis. Há um rebaixamento das garantias fundamentais dos trabalhadores através da redução proibida dos custos da mão de obra (encargos sociais), além de lesões à ordem econômica constitucional geradas pela prática da concorrência desleal. Assim, Souto Maior proclama:

Na esfera trabalhista, o *dumping* social é o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre os outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal (SOUTO MAIOR, 2014, p. 25).

Sobre a concorrência indevida e o cometimento de ato ilícito causados por empresa anticoncorrencial discorreu Ferraz que:

[...] um outro tipo de arbitrariedade no aumento de lucros, não mencionado por esses autores, que deriva de um princípio geral de direito, deve ser ademais assinalado: aquela que tem por base a prática de ato ilícito. Aumento arbitrário de lucros refere-se não apenas ao lucro objetivado (ainda que escamoteado) por meios artificiais que não os das leis de mercado (lucro monopolista), mas também o que se dá por violação da lei (concorrência proibida). Se a lei é condição mínima da lealdade concorrencial, os atos que visam a lucros, obtidos com violação da lei, configuram uma arbitrariedade. E desta trata também o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.884/94. Neste caso (mas não no de monopólio ou de posição

dominante) o caráter abusivo da prática se desvincula da comprovação de lucro no balanço da empresa. Basta provar que, por meio da concorrência proibida a vantagem competitiva foi alcançada. Tratando a lei concorrencial de infrações por atos que provoquem ou possam provocar certos efeitos, independentemente de culpa, a estratégia competitiva de agentes que visam a lucro e que se baseia em concorrência proibida caracterizam objetiva e presuntivamente a arbitrariedade (aumento arbitrário de lucros) (FERRAZ JR, 2011).

Portanto, ao se comercializar produtos com preços em desacordo com os reais valores de mercado, a empresa que detém poder econômico comercializa seus produtos a preços abaixo do custo normal de produção com a intenção precípua de eliminar ou reduzir a participação de demais empresas no mercado concorrencial, ocasionando danos nefastos à atividade econômica do país.

Observa com justa razão Romita, quando examina os reflexos do fenômeno da globalização nas relações do trabalho podem ocasionar o *dumping*:

Surge a questão de saber se a intensificação do comércio internacional é ou não compatível com a proteção dos trabalhadores ou, em outros termos se a expansão progressiva do livre comércio ajudam ou prejudicam a melhoria da condição social dos trabalhadores. Se se considerar o postulado da livre competição, a resposta parece óbvia: as normas sobre condições de trabalho produzem efeito negativo, já que aumentam o custo da produção e podem desestimular investimentos, além de afetar o fluxo das correntes comerciais. A necessidade de elevar o grau de competitividade das empresas gera pressões tendentes a reduzir os custos sociais (salários e encargos). Naturalmente, a resistência a esse movimento é grande deve conter-se em limites aceitáveis, pois se cada país decidisse adaptar a legislação do trabalho às exigências das empresas exportadoras, o resultado seria uma encarniçada batalha comercial no plano externo e caos social (ROMITA, 2009, p. 227).

Dada à complexidade de se apurar o elevado prejuízo gerado a toda a sociedade e aos poderosos interesses econômicos envolvidos, cabe precipuamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às fraudes nas relações de trabalho.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A ordem constitucional de 1998 conferiu ao Ministério Público a autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, §§ 2º e 3º da CF).

O legislador de 1988 definiu que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art.127, da Constituição Federal). Significa dizer que o Ministério Público é uma instituição permanente, sendo que não faz parte de nenhum dos três Poderes do Estado, bem como não poderá ser extinto por nenhum dos Poderes da República, nem ter suas atribuições transferidas para instituições ou membros de outros Poderes.

A Carta Política de 1988 estruturou o Ministério Público da seguinte forma: **a) Ministério Público da União:** que abrange (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios) e **b) os Ministérios Públicos Estaduais**. Assim, o Ministério Público do Trabalho é um órgão do Estado, de natureza constitucional, que se destina proteger a sociedade e os interesses coletivos.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) faz parte do Ministério Público da União, tendo como atribuição precípua de assegurar o cumprimento das normas previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, além de regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.

Para realizar a tutela dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos decorrentes da relação de trabalho, o Ministério Público do Trabalho possui atribuição para promover ação civil pública trabalhista.

4.1 Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais conferiram ao Ministério Público do Trabalho a atribuição precípua de promover a defesa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, do ordenamento jurídico, dos princípios e dos ideais consagrados na Constituição democrática.

Já a Lei Complementar 75, de 1993, assegurou ao Ministério Público do Trabalho, para o cumprimento dessa missão constitucional, a legitimidade ordinária para promover a ação civil pública e outros procedimentos administrativos destinados à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores, à proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

O Ministério Público do Trabalho tem como atribuição investigar irregularidades nas relações de trabalho, com a função precípua de defender os direitos da coletividade.

Com a edição da retromencionada lei, conferiu-se ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública, conforme exposto nos arts. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, XIX e XX, 83, incisos I a XIII e 84, I e II, *in verbis*:

Art 6º, VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;**
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;**
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;**

[...]

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

[...]

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

[...] (BRASIL, 2014, grifos nossos).

A Instituição ministerial tem priorizado algumas áreas de atuação, dentre elas a defesa dos interesses sociais indisponíveis dos trabalhadores, através do ajuizamento de ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho para a defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores.

O Tribunal Superior do Trabalho reafirmou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura da ação civil pública, conforme julgado abaixo citado:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. ATIVIDADE-FIM. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA A DIREITOS DIFUSOS. **A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses difusos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho e do egrégio Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, arts. 127 c/c 129, inciso III, quanto na Lei Complementar n. 75/1993, que conferiu tal legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos *lato sensu*.** Constatado ser o bem tutelado (...), é de se verificar que se encontram inseridos naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público para a propositura da ação civil pública (TST, 2009, grifo nosso).

Conforme se extrai do julgado, o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos,

difusos e coletivos dos trabalhadores, com base nos arts. 127 c/c 129, III, da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei Complementar 75 de 1993.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, em sede de Recurso Ordinário, proferiu decisão em que se acolheu parcialmente os pedidos da reclamada no sentido de que não cabe ao reclamante, individualmente, pleitear compensação pecuniária em decorrência da prática de *dumping* social, mas sim ao Ministério Público do Trabalho, pois a Instituição ministerial está inserida no rol de legitimados previsto no art. 5º da Lei 7.347 de 1985, nos termos do julgado abaixo apresentado:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Dumping social consiste no dano moral que alcança a sociedade quando há o desrespeito reiterado aos direitos trabalhistas básicos, assegurados pela Constituição Federal, que, além de atingir a esfera patrimonial e pessoal dos ser humano, compromete a própria ordem social. Assim, não cabe ao reclamante, individualmente, pleitear compensação pecuniária em decorrência da prática de dumping social pela empresa reclamada. A pretensão baseia-se essencialmente na existência de dano coletivo, sendo que a legitimidade para postular a reparação devida, em tal quadrante, é da própria coletividade, por meio dos atores que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, notadamente o Ministério Público do Trabalho (TRT, 18ª Região, 2014).

O aludido Desembargador Relator enfatiza que para a imposição de indenização em razão do dano moral coletivo ou dano moral social, típico das demandas coletivas, é imperioso que haja pedido, do legitimado ativo, de reparação civil de eventuais danos essencialmente transindividuais (TRT, 18ª Região, 2014).

Do mesmo modo, há precedente recente da referida Turma ao julgar o Recurso Ordinário de n. 0001720-05.2011.5.18.0191, em que se confirma o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém a legitimidade concorrente para promover a ação civil pública.

EMENTA: DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Considerando que o da no social é aquele que repercute amplamente na sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio daqueles legitimados para tanto, dentre os quais o Ministério Público – aquém a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu como funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do**

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – pode pleitear a indenização dele decorrente. Reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do reclamante, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, no particular (TRT. 18ª Região, 2014, grifo nosso).

Para Filho:

[...] a ação civil pública, talvez, o caso mais emblemático dessa modernização da legislação processual, que pode ser vislumbrada como um fenômeno de coletivização do processo: um processo de massa e para uma sociedade de massa, para uma sociedade globalizada, em que a solução dos conflitos, geralmente comuns a coletividades inteiras, deve ser amplificada, evitando-se soluções díspares e discriminatórias (FILHO, 2014).

Já Benjamin aduz que:

Foi a Lei 7347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que introduziu no ordenamento pátrio os mecanismos processuais necessários à tão almejada defesa coletiva dos interesses e direitos metaindividuais. Posteriormente, ao mesmo tempo em que consagrou a proteção legal substantiva do consumidor, o legislador complementou a disciplina daqueles mecanismos processuais mediante a promulgação da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Ao dispor, em seu título III, sobre os meios de defesa do consumidor em juízo, pretendeu o legislador viabilizar a sua proteção a título individual, mas igualmente a sua defesa coletiva [...] conforme se verá adiante (art. 117), as normas de proteção dos interesses supraindividuais consagradas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam exclusivamente às relações de consumo, mas igualmente às demais situações jurídicas em que esteja em jogo a proteção dos titulares de quaisquer direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (BENJAMIN, 2010, p. 1.299).

Ainda Costa Silva e Mandalozzo mencionam que a prática do *dumping* social resulta em danos que extrapolam a esfera de um único trabalhador, eis a necessidade da tutela coletiva:

[...] o legislador usa a expressão “danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos” para referir àqueles que são passíveis de recebimento de reparação moral, ou material, sofrida. No caso da ocorrência do *dumping* social, o dano sofrido vai além do individual e de sua necessidade de reparação, que não será, de nenhuma forma, prejudicada; esbarramos-nos na defesa dos valores morais da sociedade como um todo. A ação civil pública na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos ou direitos difusos, ou seja, daquele interesse que transcende o individual e se

torna pretensão de toda a sociedade, é processo exclusivamente impulsionado pelo Ministério Público do Trabalho (COSTA SILVA E MANDALONZO, 2010).

O Ministério Público do Trabalho não tem poupado esforços no intuito de impedir que esta nefasta forma de eliminação dos direitos sociais consagrados na Carta Magna de 1988 se prolifere, conforme demonstra o julgado abaixo:

Não há dúvidas de que a reiterada utilização de mão-de-obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos – prática **ordinariamente combatida por esta Justiça especializada – fere não só os direitos individuais dos trabalhadores envolvidos na lide, mas, muita vez, e em maior profundidade, os da sociedade.**

Com efeito, a prática do dumping social tem sido definida como modalidade de concorrência desleal pela possibilidade de seu agente ofertar - por meio do desrespeito a legislação trabalhista - produtos a preços mais baixos do que as demais empresas do mesmo ramo de negócio e gerar profundos prejuízos ao funcionamento eficiente do mercado, podendo, inclusive, obstar a viabilidade da continuidade de atuação dos concorrentes comerciais, em claro desrespeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa, fundamentos da ordem econômica nos exatos termos da Constituição Federal (art. 170).

Além disso, o descumprimento deliberado do direito do trabalho tem um alto custo social na medida em que representa um acréscimo significativo no adoecimento dos trabalhadores e na ocorrência de acidentes de trabalho, em prejuízo à finalidade de a ordem econômica assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

A meu sentir, portanto, a aplicação de indenização suplementar, nas hipóteses em que houver a caracterização da prática de dumping social, trata-se do reconhecimento da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua tradicional função reparatória¹ e decorre do reconhecimento da prática de ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz o dever de indenizar. Não obstante tal entendimento, extraio do acórdão regional que a condenação não decorreu de pedido do reclamante, e, sim, foi determinada de ofício em sede de julgamento do recurso ordinário da empresa. Nesse contexto, entendo que o decidido, a partir de pedido formulado pelo autor – de caráter estritamente individual – restringiu a possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos aspectos caracterizadores do dumping, além de ter desrespeitado a proibição de non reformatio in pejus, em prejuízo aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Mormente se há a sinalização de esse dano coletivo ser objeto de uma ação civil pública (TST, 2013, grifos nossos).

Portanto, a ação civil pública é um remédio constitucional destinado à tutela dos interesses metaindividuais, gênero das espécies, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores lesados em decorrência da prática do *dumping* social e demais grupos e membros considerados vulneráveis. Assim, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para tutelar e combater as práticas nefastas que geram graves danos aos direitos ou interesses metaindividuais.

4.2 Defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos e individuais homogêneos

A Constituição Federal de 1988 apenas faz referência aos direitos difusos e coletivos (inciso III do art. 129), mas não os define.

Antes da promulgação do Código de Defesa do Consumidor os doutrinadores tinham dificuldades em definir de maneira técnica a tutela jurisdicional a ser aplicada nos casos de tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O legislador consumerista, ao promulgar o Código de Defesa do Consumidor (CDC-Lei n. 8.078 de 1990), consagrou efetivamente os conceitos de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, *caput*, do CDC).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 2014, grifo nosso).**

Acerca das características dos direitos difusos, Sérgio Sahione Fadel nos ensina que:

a) a transindividualidade, vale dizer, a circunstância de ultrapassarem a esfera pessoal do indivíduo pelo fato de não pertencerem exclusivamente a ele, mas eventualmente a todos, podendo ao mesmo tempo, transferir-se de um para outro conforme condições de tempo e lugar; b) a indivisibilidade, ou seja, não podem fragmentar-se, pois interessam a toda coletividade e não apenas a um ou alguns de seus membros; c) a indeterminabilidade dos titulares respectivos, na medida em que estão não estão claramente individualizados, do mesmo modo que nenhuma pessoa, isoladamente, pode intitular-se o seu sujeito; d) a circunstância de se ligarem seus titulares por um simples fato, e não necessariamente em decorrência de relação jurídica (FADEL, 1996).

Já Rodolfo de Camargo Mancuso apresenta a distinção entre os direitos difusos ou coletivos:

a) conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”, tudo que indica que entre eles existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma “relação-base, a um “vínculo jurídico”, o que o leva a aglutinar juntos a grupos sociais definidos; sob o segundo critério, vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios diferentes de elaboração jurídica: os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência; se eles ainda suscitam problema, como o da legitimação para agir, “ a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo”, como lembra J. C. Barbosa Moreira; ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não tendo ainda desvinculado do qualificativo e “*personaggio* absolutamente misterioso”. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses (MANCUSO, 2001, p. 77-78).

Lenza em sua obra leciona as características dos direitos individuais homogêneos:

Por seu turno, os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os seus sujeitos determinados, não existe, por rega, qualquer vínculo ou relação jurídica-base ligando-os, sendo que, em realidade, a conexão entre eles decorre de uma origem comum, como, por exemplo, o dano causado à saúde individual

de determinados indivíduos, em decorrência da emissão de poluentes no ar por uma indústria. Diante disso, é perfeitamente identificável o prejuízo individual de cada qual, podendo-se dividir (cindir) o interesse, efetivando-se a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular (LENZA, 2005, p.76).

Conforme se vê, o legislador consumerista, ao promulgar a Lei 8.078 de 1990, demonstrou preocupação em conceituar e classificar os direitos metaindividuais, motivado pela aceleração do consumo da sociedade brasileira. Assim, com o surgimento de novos conflitos de esfera global, surgiu a necessidade da elaboração de normas e mecanismos processuais que assegurassem as relações jurídicas da coletividade.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve o escopo de demonstrar o conceito e os elementos caracterizadores do *dumping social* nas relações de trabalho, sua abordagem constitucional quanto à proteção da dignidade do trabalho do homem, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como forma de potencializar o ser humano, e a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às fraudes reiteradas nas relações de trabalho.

Observou-se que os empregadores desleais desafiam o próprio projeto social e os princípios que foram moldados na Constituição da República de 1988, uma vez se utilizam de métodos anticoncorrenciais e antissociais para auferirem vantagens econômicas ilícitas. Tais violações não devem ser admitidas, eis que apresenta total afronta ao Estado Democrático de Direito que se fundamenta, em especial, nos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e na ordem econômica como forma de garantir a convivência social numa sociedade justa e solidária.

Verifica-se, portanto, que a pressão exercida por empresas que praticam *dumping social* sobre as demais - pela redução de custos aquém do moralmente admissível -, é calamitosa, pois leva a uma alteração sem limites do marco civilizatório mínimo dos direitos sociais e econômicos amparados no texto constitucional.

Desta forma, as empresas infratoras que promovem *dumping social* devem ser consideradas entidades fraudadoras, uma vez que a redução propositada de seus custos de produção com o intuito de eliminar ou reduzir a participação da concorrência no mercado, através da inobservância de normas cogentes, viola o modelo de ordem constitucional fundado na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Tal conduta, em determinado momento, pode resultar na proliferação dessas práticas ilícitas cometidas por outras empresas do mesmo seguimento, em razão do estímulo financeiro que existe em violar o ordenamento jurídico.

O Ministério Público do Trabalho através das ações civis públicas, que é um dos instrumentos da tutela de direitos coletivos, deve pleitear a reparação do dano experimentado, no sentido de reprimir a continuidade dessas lesões que trazem prejuízos aos interesses do trabalhador e de toda coletividade.

Através da pesquisa, conclui-se que uma minoria dos empregadores desrespeita as normas trabalhistas visando, unicamente, obter vantagem econômica ao promover de modo ilícito a redução dos custos diretos e indiretos do trabalho.

Assim, ao extirpar os direitos sociais minimamente assegurados na Constituição Federal e no ordenamento justtrabalhista, empresas fraudulentas geram graves danos à competitividade no mercado interno. Ao Poder Judiciário, atento à utilização desses novos mecanismos fraudulentos, deve estar atento para conter a proliferação desta conduta patronal que geram danos não apenas aos trabalhadores esfera íntima do trabalhador, mas, também, a toda a coletividade e às empresas da mesma atividade econômica.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Tratado de Direito Constitucional, v. 1**. Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Nascimento, Carlos Valder do. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEREDO, Amanda Helena Guedes. **Assédio moral nas relações de emprego: uma leitura do psicoterror a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_Azeredo_AH_1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARBOSA JÚNIOR, José Raimundo; CABRERA, Rosangela de Paiva Leão. O dumping social na perspectiva atual da justiça do trabalho. **Revista Objetiva**, n. 8, 2012. Disponível em: <<http://revistaobjetiva.com/revista/wp-content/uploads/2013/02/O-DUMPING-SOCIAL-NA-PERSPECTIVA-ATUAL-DA-JUSTI%C3%87A-DO-TRABALHO-Jos%C3%A9-Raimundo-Barbosa-J%C3%BAnior-Ros%C3%A2ngela-de-Paiva-Le%C3%A3o-Cabrera-.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V, Benjamin. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed, São Paulo, LTr, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jan. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL, **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014

BRASIL, **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 02 mar. 2014.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Atribuições**. Disponível em: <<http://www.prt17.mpt.gov.br/mpt-es/atribuicoes>>. Acesso em 12 de fev.2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº Cautelar Inominada 6782-47.2013.5.00.0000. Ministro Relator: Augusto César Leite de Carvalho. **DEJT**: 11 de set. 2013.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Processo Recurso de Revista n. 588/2003-011-10-00.1. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, 6. Turma. **DEJT** 26 de jun.2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FADEL, Sérgio Sahione. Ação Civil Pública. **Verbis**, Rio de Janeiro. n. 2, ago/set. 1996.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Abuso de poder econômico por prática de licitude duvidosa amparada judicialmente**. 22/11/2011. Disponível em: <<http://www.tercio.sampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/103>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_MinistroIves.htm>. Acesso em:30 jan. 2014.

GOIAIS, Tribunal Regional do Trabalho. 18ª Região. RO 0000710-82.2013.5.18.018. Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Data de Julgamento: 29 abr. 2014. **DJTE**: 30 abr. 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo, LTr, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

MAGALHAES, Leislei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho. 16ª Região. PROC RO 00394-2008-003-16-00-3, Relatora: Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo. Data de Julgamento: 09 out. 2009. Data de Publicação: **DT/MA**. Abr./2010.

MASSI, Juliana Machado. **O dumping e a concorrência empresarial**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

MINUTTI, Paula Renata. Dano moral coletivo na justiça do trabalho. **Interação: Revista Científica da Faculdade das Américas**. Ano II, número 1, 1º semestre de 2008. Disponível em <http://www.famvirtual.com.br/rev_c/ed2/art1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a inserção do direito do trabalho no modelo metodológico pós-positivista. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11037>. Acesso em: 26 abr. 2014.

OLIVE, Bernardo. **Dirigismo constitucional e autonomia privada**: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4aecfbe5d21e3f79>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

OLIVEIRA, Carolina Ferret de. **Responsabilidade trabalhista por danos sociais**: caracterização e reparação dos danos causados à coletividade provenientes da precarização das relações trabalhistas. 2012. fl. 8. Monografia. (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2012.

OLIVEIRA, Giselle Alves de. **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**. Revista LTr. São Paulo. 2012.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região. Proc RO 13100063-2009-5.04.0005 RS 0131000-63.2009.5.04.0005, Relator: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 08/06/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

PESSOA, Eudes Andre. A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623&revista_caderno=9>. Acesso em: 27 abr. 2014.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Indo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SEVERO, Valdete Souto. O dano social ao direito do trabalho. **Caderno da Amatra** v.IV, Porto Alegre, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do Trabalhador**. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao_juridica.pdf> Acesso em: 12 mar. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Núcleo Trabalhista Calvet**, Rio de Janeiro, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOUREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed., São Paulo, LTr, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.21, nº 242, p.84, ago 2009.

VINICIUS DE MORAIS. **O operário em construção**. Rio de Janeiro, 1959.